



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 188798/2010-4

NÚMERO DE ORDEM : 159/2011-CRF.

PAT Nº 0363/2010 -1ª URT.

RECORRENTE : Lailton Rodrigues dos Santos

ADVOGADO: - Vanildo Cunha Fausto de Medeiros

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR : (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

RELATÓRIO

Na análise do Auto de Infração n.º 208/2010/1ª URT, de 16/08/2010, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta a **OCORRÊNCIA 01**: 'O autuado, contribuinte destinatário da mercadoria inscrito no CCE, mas sem credenciamento junto a SET, deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal nas operações interestaduais de entradas de mercadorias na forma e nos prazos estabelecidos no RICMS.". **INFRINGÊNCIA**: o disposto no Art.150, inciso III combinado com o Art. 130, § 11 e Art. 945, I "e", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso I, alínea "c", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto acima citado.

As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) de ICMS e R\$ 7.500,00 (sete mil e

quinhentos reais) de Multa, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser corrigido monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Consulta a Contribuinte, base SIGAT (fl.02); cópia da Ordem de Serviço nº 999 – 1ª URT, de 17/06/2010 (fl. 03); Termo de Intimação e comprovantes de envio por AR (fl.04 a 06); Cópia do Edital de Intimação (fl.07); Cópia do DANFE nº 000.000.113 emitido pela empresa Roda Livre Concessionária Ltda (fl.08); Demonstrativo do débito (fl.09); Resumo da Ocorrência (fl.10); Termo de Ocorrência (fl.12); Consolidação do Débito (fl.13); Informação de que a autuada não é reincidente (fl.15).

Na folha 18 consta Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de 2ª via do Auto de Infração, assinado em 22/09/2010, por procurador devidamente habilitado nos autos.

A autuada apresenta impugnação (fls.22 a 27) alegando que:

- A autuada presta serviço de transporte isento do ICMS, conforme previsto no Art. 25, inciso I-A do RICMS e que “ou seja, não será mais classificado como contribuinte.”
- “que a Impugnante não é contribuinte do ICMS, e, por via de consequência, não lhe cabe pagar o diferencial de alíquota ora exigido.”
- Cita o Termo de Permissão nº 001/00-PJ e afirma que explora os serviços de transporte de passageiros, Linha: Ceará Mirim/Natal.
- Afirma que “Nota Fiscal emitida pela Roda Livre Concessionária Ltda, na qualificação do ora Impugnante, constata-se no campo destinado à Inscrição Estadual, a descrição de “Isento””.
- Por fim requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; a emissão sempre que solicitado de Certidões de regularidade fiscal e julgar procedente a impugnação para afastar a cobrança do diferencial de alíquota.

O autuante apresenta contestação (fl.30 a 33) efetuando um breve histórico dos fatos e argumentando que “o contribuinte confunde-se ao discorrer sobre a incidência com o lançamento do crédito fiscal, pois a influência da isenção na prestação subsequente influirá no montante de crédito fiscal lançado na apuração e não no montante do imposto recolhido em operação anterior.”

No fim pleiteia a manutenção do Auto de Infração em todo seu teor.

Através da Decisão 142/2011- COJUP, de 31/08/2011, a Julgadora Singular decide pela Procedência da Ação Fiscal fundamentando:

- “O conteúdo da defesa não traz em seu socorro argumentos suficientes que possam justificar a improcedência da denúncia oferecida pelo fisco.”
- No mérito destaca os Art. 25, I-A, 82 e 945, I “i” do RICMS e afirma que “Os dispositivos legais são claros – o primeiro faz referência à isenção do ICMS nas prestações de serviços de transportes intermunicipal de passageiros; os outros dois referem-se ao recolhimento antecipado do imposto, pela diferença de alíquota, nas operações de entradas de bens ou serviços destinados ao ativo permanente, uso ou consumo.”

Cientificada da Decisão Singular a ela desfavorável a autuada apresenta Recurso Voluntário (fl. 47 a 53) com as mesmas alegações da impugnação.

A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 57, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 31 de janeiro de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 188798/2010-4

NÚMERO DE ORDEM : 159/2011-CRF.

PAT Nº 0363/2010 -1ª URT.

RECORRENTE : Lailton Rodrigues dos Santos

ADVOGADO:- Vanildo Cunha Fausto de Medeiros

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR : (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

V O T O

Conforme acima relatado, a Recorrente já bem qualificada nos autos foi autuada por supostamente cometer 01 (uma) infringência, onde consta **OCORRÊNCIA 01**: “O autuado, contribuinte destinatário da mercadoria inscrito no CCE, mas sem credenciamento junto a SET, deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal nas operações interestaduais de entradas de mercadorias na forma e nos prazos estabelecidos no RICMS”.

Da análise do presente processo constata-se:

A autuada alega que presta serviço de transporte isento do ICMS nos termos do Art. 25, I-A do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 e que em consequência da referida isenção, deixa de ser contribuinte do ICMS, não sendo obrigada a recolher o diferencial de alíquota lançado no presente Auto de Infração.

Vejam os que dispõe o dispositivo legal citado pela autuada:

Art. 25. São isentas do ICMS:

(...)

I-A- as prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, na região de Natal, Parnamirim, Macaíba, São

Gonçalo do Amarante, Extremoz, Ceará-Mirim, São José de Mipibú, Nizia Floresta e Monte Alegre (Conv. ICMS 37/89 e 151/94 e LC Estadual nº 315/2005);

Como acertadamente destacou a Julgadora Singular “a referida isenção alcança apenas o serviço prestado; não se estendendo à operação de aquisição da mercadoria que ali será usada como assim entende a autuada.”

O ICMS relativo a diferença de alíquota nas aquisições interestaduais está previsto no Artigo 155, § 2º, VII e VIII da Constituição Federal e no Artigo 1º, § 1º, IV do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Dispõe o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e a Lei Estadual nº 6.968 de 30 de dezembro de 1996, incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também sobre:

(...)

IV- a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, **destinados a consumo ou ativo permanente.**

Art. 109 - A. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, **inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente,** recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário:

(...)

§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que tais mercadorias e serviços estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, que sejam consumidos nesses processos ou integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à produção, composição ou prestação, conforme o caso, de mercadorias ou serviços cujas

saídas ou prestações sejam tributadas pelo imposto, **sendo que, se algumas destas operações de saídas ou prestações forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto.**

Verifica-se que o § 1º do Art. 109-A do RICMS dispõe claramente que as operações subseqüentes isentas são determinantes apenas para definir o valor do crédito a ser utilizado, salvo disposição na legislação, que não é o caso.

O autuante indicou na inicial como infringência o disposto nos Art. 150, III combinado com o Art. 130, § 11 e Art. 945, I, “e” do RICMS.

O Art. 130 foi revogado pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010.

O Art. 150, inciso III está correto.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

Entendo que a alínea “e” do inciso I do Art. 945 não é pertinente a denúncia ofertada.

Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente:

I - por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:

(...)

e) nas entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B deste Regulamento, observado os respectivos valores agregados, e no art. 946-A;

Conforme dispõe ainda o Art. 53¹ do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98 efetuou a alteração no dispositivo legal indicado na inicial, que passa a ser Art. 945, I, “i”.

Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente:

I - por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:

(...)

¹ Art. 53. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só é passível de alteração:
(...)

III - pela autoridade julgadora, por iniciativa própria ou no julgamento de recurso de ofício.

i) nas entradas de bens ou serviços destinados a consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento;

O artigo 82 do RICMS dispõe sobre a base de cálculo do ICMS para efeito de pagamento de diferença de alíquota:

Art. 82. *A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, nas operações destinadas ao ativo permanente ou consumo, é o valor da operação ou prestação na Unidade Federada de origem, constante no documento fiscal.*

Parágrafo Único. O imposto a recolher será o valor resultante da aplicação, sobre a referida base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas neste Estado e a alíquota interestadual prevista na legislação da Unidade da Federação de origem.

O valor do ICMS referente ao diferencial de alíquota lançado no presente Auto de Infração é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), equivalente a diferença entre 17% (dezesete por cento) da alíquota interna e os 12% (doze por cento) destacado na nota fiscal em questão (fl.08). A UF de origem do emitente é São Paulo, cuja alíquota interestadual para a região Nordeste é de 7% (sete por cento).

No primeiro momento é de se pensar que a diferença de alíquota correta seria de 10% (dez por cento), no entanto, os Artigos 84 e 87, inciso III, "b" do Regulamento acima citado dispõem sobre a redução de base de cálculo nas operações com veículos relacionados no anexo 126.

Como se ver a seguir, a redução prevista nos referidos dispositivos legais, deixa a carga tributária final em 12% (doze por cento), ou seja, mesmo por via oblíqua o cálculo do ICMS diferencial de alíquota chega o valor devido.

Art. 84. *Para fins de pagamento da diferença de alíquotas relativa a operações ou prestações com redução da base de cálculo, observar-se-á o seguinte:*

I- ...;

III- *o destinatário dos veículos de que trata o inciso III do art.87 reduzirá a base de cálculo de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual nominado no referido inciso (Conv. ICMS 39/96).*

Art. 87. *A base de cálculo do imposto fica reduzida, nas operações com os produtos a seguir relacionados e da seguinte forma:*

I - ...

III – nas operações internas e de importação, com os seguintes veículos automotores, de tal forma que resulte numa carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento), aplicando-se este benefício, inclusive, para efeito de cálculo do diferencial de alíquotas:

a)...

b) com veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados no Anexo 126 deste Regulamento;

ANEXO ÚNICO DO DEC. Nº 17.861, DE 11/10/2004 (ANEXO 126 DO RICMS, Art. 87, III, b)

ITEM	CÓD-NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	8701.20.00	TRATORES RODOVIÁRIOS PARA SEMI-REBOQUES
2	8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, IGUAL OU SUPERIOR A 9M3.

Considerando que os argumentos apresentados pela autuada são insuficientes para afastar a denúncia e diante do acima relatado e de tudo mais que no processo consta, VOTO por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou procedente o Auto de Infração.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 31 de janeiro de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 188798/2010-4

NÚMERO DE ORDEM : 159/2011-CRF.

PAT Nº 0363/2010 -1ª URT.

RECORRENTE : Lailton Rodrigues dos Santos

ADVOGADO:- Vanildo Cunha Fausto de Medeiros

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR : (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

ACÓRDÃO Nº 015/2013

EMENTA – ICMS – 01 (UMA) OCORRÊNCIA: 1- FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BEM PARA O ATIVO. AUTUADA ALEGA QUE PRESTA SERVIÇO DE TRANSPORTE ISENTO DO ICMS E QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO ICMS. SEM PREVISÃO LEGAL, ISENÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO NÃO SE ESTENDE À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BEM PARA O ATIVO NEM DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE.. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR DENÚNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA. DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou procedente o Auto de Infração.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 31 de janeiro de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora